



ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 14.681 DE 27
DE ABRIL DE 1993

Regulamenta a Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o tratamento tributário simplificado e favorecido dispensado às microempresas estabelecidas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º — Este Decreto regulamenta a Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o tratamento tributário simplificado e favorecido dispensado às microempresas estabelecidas no Distrito Federal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 2º — Considera-se microempresa, para os fins deste Decreto, a firma individual ou a sociedade cuja receita bruta anual não ultrapasse o valor correspondente a 815 (oitocentos e quinze) Unidades Padrão do Distrito Federal — UPDF, e inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CE/DF), na qualidade de contribuinte:

I — do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS;

II — do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS;

III — simultaneamente, dos impostos referidos nos incisos anteriores.

§ 1º — A receita bruta anual é o somatório das receitas brutas mensais de qualquer natureza, obtidas pela firma individual ou pela sociedade.

§ 2º — A receita bruta mensal deverá ser expressa em UPDF, dividindo-se o valor da receita mensal, em moeda corrente, pelo valor da UPDF mensal vigente no mesmo mês.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES DE INCLUSÃO NO REGIME DE MICROEMPRESA

Art. 3º — Não se inclui, no regime de microempresa, a firma individual ou a sociedade:

- I — que possua mais de um estabelecimento, ainda que localizado em outra unidade federada;
- II — que seja constituída sob a forma de sociedade por ações;
- III — que tenha como sócio pessoa física domiciliada no exterior;
- IV — que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa;
- V — cujo titular ou sócio esteja inscrito em Dívida Ativa;
- VI — cujo titular ou sócio seja pessoa jurídica;
- VII — cujo sócio, titular, respectivo cônjuge ou filho tenha participação no capital de outra empresa, com percentual superior a 5% (cinco por cento);
- VIII — que realize operações ou preste serviços, ainda que em caráter eventual, relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f) comércio varejista de veículos novos e usados;

g) comércio varejista de peças e acessórios para veículos;

h) comércio varejista de joalheria e relojoaria, inclusive metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas, lapidadas, e peças para relógios;

i) comércio varejista de artigos de ótica;

j) comércio atacadista em geral;

IX — que preste serviços profissionais de médico, dentista, veterinário, engenheiro, arquiteto, advogado, economista, despachante, ou de outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida por lei;

X — que resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se a transformação tiver ocorrido até 27 de novembro de 1984;

XI — que participe no capital de outra pessoa jurídica.

§ 1º — Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo a estabelecimentos de caráter temporário, instalados em feiras, exposições e outros eventos.

§ 2º — A microempresa poderá participar em sociedades cooperativas, centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras associações assemelhadas, desde que essas associações não exerçam as atividades referidas no inciso VIII deste artigo.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESA SEÇÃO ÚNICA DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º — A inclusão no regime de microempresa dar-se-á por requerimento da firma individual ou da sociedade, condicionada à aceitação, pelo Fisco, das informações prestadas pela empresa, inclusive quanto a elementos econômico-fiscais indiciários da sua capacidade contributiva.

§ 1º — As informações serão prestadas por meio do Requerimento de Enquadramento no Regime de Microempresa-RME, segundo modelo definido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 2º — É facultado, à firma individual ou à sociedade, requerer o enquadramento no regime de microempresa, simultaneamente à sua inscrição no CF/DF.

Art. 5º — Compete ao Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento deliberar sobre o enquadramento das empresas no regime de que trata este Decreto.

§ 1º — O titular do Departamento da Receita poderá subdelegar a competência prevista neste artigo para os titulares das Divisões da Receita.

§ 2º — A deliberação quanto ao enquadramento deverá observar os requisitos fixados nos arts. 2º e 3º e demais exigências estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º — Para efeito de enquadramento, a empresa informará o valor da receita bruta, observadas as seguintes hipóteses:

- I — no caso de empresa em constituição, as receitas previstas até o final do exercício;
- II — no caso de empresa constituída no exercí-

cio em que requer o enquadramento, as receitas auferidas e as previstas até o final do exercício;

III — no caso de empresa constituída em exercício anterior, as receitas auferidas no exercício imediatamente anterior ao do requerimento de enquadramento, nos meses em que exerceu atividade.

Parágrafo Único — Caso as informações relativas às receitas brutas mensais não correspondam ao exercício integral, o Fisco proporcionalizará os valores para estimar a receita bruta anual.

Art. 7º — A inclusão de empresa no regime de que trata este Decreto terá início a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do deferimento do RME.

§ 1º — Na hipótese de empresa em constituição, a inclusão da empresa dar-se-á a partir da data do deferimento do RME.

§ 2º — Para fins deste Decreto, considera-se que a constituição da empresa ocorre na data da homologação de sua inscrição no CF/DF.

CAPÍTULO III DO DESENQUADRAMENTO DO REGIME DE MICROEMPRESA SEÇÃO I DAS FORMAS DE DESENQUADRAMENTO

Art. 8º — A microempresa será desenquadrada do regime de que trata este Decreto, por comunicação do contribuinte ou de ofício.

Parágrafo Único — A comunicação referida neste artigo será feita por meio da Declaração de Informações Fiscais da Microempresa — DMI-CRO, segundo modelo definido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 9º — O desenquadramento por comunicação do contribuinte dar-se-á:

I — por opção;

II — obrigatoriamente, quando exceder, em dois anos consecutivos ou três alternados, o limite da receita bruta fixado no art. 2º, ou caso venha a incidir em qualquer das situações previstas no art. 3º.

Art. 10 — O desenquadramento de ofício do regime de que trata este Decreto ocorrerá nos casos em que a microempresa:

I — ultrapassar o limite estabelecido no art. 2º, em dois exercícios consecutivos ou três alternados;

II — incidir em qualquer das hipóteses previstas no art. 3º;

III — deixar de emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo para a cobertura de operação ou prestação que realize;

IV — não recolher o imposto devido;

V — prestar às autoridades fazendárias informações ou declarações falsas, em que se constate fraude ou má fé.

Parágrafo Único — O desenquadramento se dará a partir da data de ocorrência do fato que lhe deu motivo.

Art. 11 — Em qualquer hipótese de desenquadramento, a empresa não poderá pleitear novo enquadramento enquanto não houver transcorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado a partir do mês de janeiro do exercício imediatamente posterior ao da ocorrência do fato.

SEÇÃO II DO INVENTÁRIO E DO CRÉDITO DO ICMS

Art. 12 — Na hipótese de desenquadramento, a empresa que realize operações sujeitas à incidência do ICMS, deverá inventariar as mercadorias existentes em estoque, no último dia do

mês em que ocorreu seu desenquadramento, admitida a recuperação, nos períodos subseqüentes, do correspondente crédito fiscal, mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das mercadorias tributáveis.

§ 1º — Alternativamente ao previsto no caput deste artigo, o contribuinte poderá optar pela apuração do crédito do imposto efetivamente incidente sobre o valor das mercadorias inventariadas e, se couber, do imposto incidente sobre os serviços de transporte interestadual, observadas as necessárias vinculação e proporcionalidade desse crédito em relação às mercadorias em estoque.

§ 2º — O direito ao aproveitamento do crédito fiscal fica condicionado à existência de documentação comprobatória da origem das mercadorias inventariadas e, se for o caso, da prestação dos serviços de transporte interestadual.

§ 3º — O estoque de mercadorias inventariadas deverá ser escriturado no livro "Registro de Inventário", instituído pelo Regulamento do ICMS, identificando-se o lançamento com a expressão "Estoque-Desenquadramento de Microempresa".

§ 4º — O contribuinte emitirá a seu favor Nota Fiscal de Microempresa a que se refere o art. 20, inciso I, deste Decreto, consignando, nesse documento, o valor do estoque inventariado por ocasião do desenquadramento, o número e as folhas do livro "Registro de Inventário", bem como o valor do crédito fiscal correspondente.

§ 5º — O valor do crédito fiscal apurado na forma deste artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro "Registro de Apuração do ICMS", para cômputo no período subseqüente ao da ocorrência do desenquadramento, identificando-se o registro com o número da nota fiscal que lhe deu origem.

SEÇÃO III DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES POSTERIORES AO DESENQUADRAMENTO

Art. 13 — O ICMS e o ISS devidos, em razão de fatos geradores posteriores ao mês em que ocorreu o desenquadramento, serão apurados e recolhidos na forma da legislação específica de cada imposto, ficando a empresa sujeita ao cumprimento das demais obrigações tributárias aplicáveis.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DOS IMPOSTOS

Art. 14 — O valor do ICMS, ou do ISS, ou de ambos, devido pela microempresa, é fixado em 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal.

Art. 15 — O tratamento simplificado a que se refere o artigo anterior não dispensa a microempresa de recolher:

I — a parcela do imposto devido por terceiros e por ela retido;

II — o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações e prestações provenientes de outras unidades federadas, a ela destinadas, na condição de consumidor final, na forma do Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988;

III — o ICMS incidente nas operações em que as mercadorias, originariamente adquiridas para industrialização e comercialização, venham a ser destinadas ao consumo ou à integração ao ativo fixo, na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 7, de 1988, considerados os créditos fiscais correspondentes;

VI — o ICMS devido nas operações com diferimento do imposto, relativamente às entradas

de mercadorias no estabelecimento, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único — A opção pelo regime de que trata este Decreto exclui a apropriação ou a transferência de créditos do ICMS, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II DA TRIBUTAÇÃO DO EXCESSO DA RECEITA BRUTA

Art. 16 — Quando exceder o limite fixado no art. 2º deste Decreto, a microempresa deverá, no mês em que ocorrer o fato, apurar o imposto devido pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao excesso da receita bruta.

Parágrafo Único — Serão tributadas, na forma prevista no caput deste artigo:

I — as receitas brutas auferidas nos meses subseqüentes à ocorrência do excesso, até o final do exercício;

II — o valor das mercadorias constantes do estoque final, existente na data de encerramento da atividade da microempresa.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS

Art. 17 — O imposto devido pela microempresa, em cada mês, será recolhido até o vigésimo dia do mês subseqüente, atualizado monetariamente.

§ 1º — Se o recolhimento for realizado até o nono dia do mês subseqüente, fica dispensada a atualização monetária.

§ 2º — Quando a data de recolhimento ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetivado no dia útil imediatamente posterior.

Art. 18 — Caso a microempresa seja contribuinte, simultaneamente, do ICMS e do ISS, deverá identificar, no ato do recolhimento, o imposto preponderante.

Parágrafo Único — Para efeito deste artigo, considera-se imposto preponderante aquele vinculado à atividade responsável pela geração do maior volume de receita bruta.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 19 — A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, excetuadas:

I — a comunicação formal, à repartição fiscal de sua circunscrição, de alterações relativas a informações constantes em sua Ficha Cadastral (FAC);

II — a formalização de pedido de baixa de inscrição cadastral, por ocasião do encerramento de suas atividades;

III — a apresentação da DMICRO, em conformidade com periodicidade e prazo estabelecido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IV — a emissão de documentos fiscais no momento em que realizar cada operação ou prestação de serviço;

V — a guarda, no estabelecimento, em ordem cronológica, pelo prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da respectiva ocorrência, de toda a documentação comprobatória dos atos negociais que praticar ou em que intervir, inclusive quanto aos acontecidos anteriormente à inclusão no regime, para exibição ao Fisco, quando solicitada;

VI — observância do disposto no art. 35.

Parágrafo Único — Na DMICRO serão declaradas as receitas brutas mensais, o imposto devido no período e outras informações exigidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

SEÇÃO V DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 20 — As microempresas emitirão as seguintes notas fiscais:

I — Nota Fiscal de Microempresa, série única, na forma do Anexo I deste Decreto;

II — Nota Fiscal Simplificada de Microempresa, na forma do Anexo II deste Decreto.

§ 1º — As microempresas não poderão emitir Nota Fiscal, modelo 1, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, Nota Fiscal de Serviços, modelos 3, 4, 5, 6 e 7, previstas no Regulamento do ICMS e do ISS.

§ 2º — Além das notas fiscais estabelecidas no caput deste artigo, a microempresa poderá emitir documento fiscal por meio de máquina registradora, terminal de ponto de venda — PDV, ou sistema de processamento eletrônico de dados, devidamente autorizados, observado o que dispõe a legislação pertinente, à exceção das normas relativas à escrituração de livros fiscais.

§ 3º — Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o documento fiscal deverá conter, obrigatoriamente, as expressões "Microempresa" e "Vedado o Desteque do ICMS".

Art. 21 — A Nota Fiscal de Microempresa a que se refere o inciso I do artigo anterior será confeccionada, no mínimo, em três vias, com a seguinte destinação:

I — as duas primeiras vias serão entregues ao tomador dos serviços ou o adquirente das mercadorias, acobertando, quando for o caso, o seu transporte;

II — a última via será mantida fixa ao talonário, para fins de controle e exibição à fiscalização tributária.

§ 1º — Quando o contribuinte realizar operações e prestações interestaduais, a Nota Fiscal de Microempresa será confeccionada, no mínimo, em quatro vias, sendo a terceira via destinada à retenção pelo Fisco do Estado destinatário.

§ 2º — É permitido, na Nota Fiscal de Microempresa, o acréscimo de indicações necessárias ao controle de tributos federais, desde que atendidas as normas da legislação desses tributos e que não prejudique a clareza.

§ 3º — À microempresa cuja atividade seja a de transporte interestadual, de qualquer natureza, é permitida a utilização dos documentos específicos instituídos pelo Convênio SINIEF nº 06/89, desde que, nos campos destinados a registro da base de cálculo, da alíquota e do destaque do ICMS, faça constar, pré-impresa, a expressão "Vedado o Desteque do ICMS".

Art. 22 — A Nota Fiscal Simplificada de Microempresa a que se refere o inciso II do art. 20 será confeccionada em duas vias, sendo a primeira via destinada ao consumidor e a segunda mantida fixa no talonário, para fins de controle e exibição à fiscalização tributária.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS SEÇÃO I DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 23 — Independentemente das sanções penais cabíveis, a microempresa fica sujeita às seguintes penalidades:

I — quando os impostos não forem recolhidos no prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

II — quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido e apurada a infração mediante ação fiscal:

a) tratando-se de imposto devidamente declarado, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

b) tratando-se de imposto cujas notas fiscais tenham sido regularmente emitidas e os respectivos valores não declarados, no todo ou em parte, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 37 do Decreto nº 14.681, de 27 de abril de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados;

I — o modelo do “Requerimento de Enquadramento no Regime de Microempresa — RME”, na forma do Anexo I;

II — modelo da “Declaração de Informações Fiscais da Microempresa — DMICRO”, na forma do Anexo II; e

III — o modelo da placa informativa a que se refere o art. 35 do Decreto nº 14.681, de 27 de abril de 1993, com dimensões mínimas de 297 mm de largura por 210 mm de altura e contendo obrigatoriamente as seguintes expressões: “Microempresa”, CF/DF nº...” e “Exija a Nota Fiscal”.

Art. 2º O RME será distribuído gratuitamente pelas Divisões de Receita do Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º A DMICRO será preenchida pelo contribuinte, em duas vias, e entregue, contra recibo, a cada mês, na repartição fiscal de sua circunscrição, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º — Quando a data a que se refere este artigo ocorrer em dia que não haja expediente bancário, a entrega fica prorrogada para dia útil imediatamente posterior.

§ 2º — Os estabelecimentos gráficos poderão imprimir a DMICRO, desde que previamente autorizados pelo Departamento da Receita.

§ 3º — A DMICRO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 4º — A Microempresa recolherá o imposto por Documento de Arrecadação — DAR, no qual constará o código correspondente à receita preponderante — Código 1333, se ICMS, ou Código 1740, de ISS.

Art. 5º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA SEFP Nº 092 DE 27 DE ABRIL DE 1993
ANEXO I

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DA RECEITA

REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESA RME
LEI Nº 41293 - DEC Nº 14.681/93 - PORT. SEFP Nº 092/93

EMPRESA: _____
CF/DF: _____
RECEITA PREPONDERANTE SUJEITA AO: ICMS ISS

SE A EMPRESA FOI INSCRITA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, INFORMAR VALORES DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR; SE INSCRITA NO VIGENTE EXERCÍCIO, OS VALORES NESTE APERFEIÇO. SE EM CONSTITUIÇÃO NÃO PREENCHER OS CAMPOS 5, 6, 7 e 8.

EXERCÍCIO	RECEITAS BRUTAS MENSAS EM C\$	VALOR DA UPOF MENSAL EM C\$	RECEITAS BRUTAS EM UPOF
JANEIRO			
FEVREIRO			
MARÇO			
ABRIL			
MAIO			
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DEZEMBRO			
TOTAL			

A EMPRESA SUPRAQUALIFICADA, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, VEM REQUERER, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 14.681 DE 27/04/93, SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESA, TENDO DECLARADO QUE PRESENÇA OS REQUISITOS FISCAIS DOS ARTOS 1º E 2º DO REFERIDO DECRETO E FIRMA A PRESENTE DECLARAÇÃO PARA QUE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS CIENTE DE QUE, NO CASO DE FALSIDADE, SERÁ NULO DE PLENO DIREITO O ATO ADMINISTRATIVO DA RECONHECIMENTO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS E TRIBUTÁRIAS A QUE ESTIVER SUJEITO.

DATA: _____ NOME DO TITULAR/SÓCIO/REPRESENTANTE: _____ ASSINATURA: _____

PARA USO DA REPARTIÇÃO

LIMITE DA RECEITA BRUTA: _____ UPOF DEFERIDO DATA, CARIMBO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

RECEITA BRUTA APURADA: _____ UPOF INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO: _____

Formato 21,0 X 31,0 cm

PORTARIA SEFP Nº 092 DE 27 DE ABRIL DE 1993
ANEXO II

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DA RECEITA
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS DA MICROEMPRESA - DMICRO
LEI Nº 41293 - DEC Nº 14.681/93 - PORT. SEFP Nº 092/93

CARIMBO PATRONAL - CF/DF

ARRELAÇÃO NO CASO DE: 1) RETIFICAÇÃO 2) DESENQUADRAMENTO

CF/DF: _____ MÊS/ANO REFER. _____

RAZÃO SOCIAL/INDIVIDUAL: _____ CDD. ATIV. _____

ENDEREÇO: _____

RECEITAS	EM MOEDA CORRENTE	DESPESAS	EM MOEDA CORRENTE
11	11.1	11.1	11.1
12	12.1	12.1	12.1
13	13.1	13.1	13.1
14	14.1	14.1	14.1
15	15.1	15.1	15.1
16	16.1	16.1	16.1
17	17.1	17.1	17.1
18	18.1	18.1	18.1
19	19.1	19.1	19.1
20	20.1	20.1	20.1
21	21.1	21.1	21.1
22	22.1	22.1	22.1
23	23.1	23.1	23.1
24	24.1	24.1	24.1
25	25.1	25.1	25.1
26	26.1	26.1	26.1
27	27.1	27.1	27.1
28	28.1	28.1	28.1
29	29.1	29.1	29.1
30	30.1	30.1	30.1
31	31.1	31.1	31.1
32	32.1	32.1	32.1
33	33.1	33.1	33.1
34	34.1	34.1	34.1
35	35.1	35.1	35.1
36	36.1	36.1	36.1
37	37.1	37.1	37.1
38	38.1	38.1	38.1
39	39.1	39.1	39.1
40	40.1	40.1	40.1
41	41.1	41.1	41.1
42	42.1	42.1	42.1
43	43.1	43.1	43.1
44	44.1	44.1	44.1
45	45.1	45.1	45.1
46	46.1	46.1	46.1
47	47.1	47.1	47.1
48	48.1	48.1	48.1
49	49.1	49.1	49.1
50	50.1	50.1	50.1
51	51.1	51.1	51.1
52	52.1	52.1	52.1
53	53.1	53.1	53.1
54	54.1	54.1	54.1
55	55.1	55.1	55.1
56	56.1	56.1	56.1
57	57.1	57.1	57.1
58	58.1	58.1	58.1
59	59.1	59.1	59.1
60	60.1	60.1	60.1
61	61.1	61.1	61.1
62	62.1	62.1	62.1
63	63.1	63.1	63.1
64	64.1	64.1	64.1
65	65.1	65.1	65.1
66	66.1	66.1	66.1
67	67.1	67.1	67.1
68	68.1	68.1	68.1
69	69.1	69.1	69.1
70	70.1	70.1	70.1
71	71.1	71.1	71.1
72	72.1	72.1	72.1
73	73.1	73.1	73.1
74	74.1	74.1	74.1
75	75.1	75.1	75.1
76	76.1	76.1	76.1
77	77.1	77.1	77.1
78	78.1	78.1	78.1
79	79.1	79.1	79.1
80	80.1	80.1	80.1
81	81.1	81.1	81.1
82	82.1	82.1	82.1
83	83.1	83.1	83.1
84	84.1	84.1	84.1
85	85.1	85.1	85.1
86	86.1	86.1	86.1
87	87.1	87.1	87.1
88	88.1	88.1	88.1
89	89.1	89.1	89.1
90	90.1	90.1	90.1
91	91.1	91.1	91.1
92	92.1	92.1	92.1
93	93.1	93.1	93.1
94	94.1	94.1	94.1
95	95.1	95.1	95.1
96	96.1	96.1	96.1
97	97.1	97.1	97.1
98	98.1	98.1	98.1
99	99.1	99.1	99.1
100	100.1	100.1	100.1

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM MOEDA CORRENTE

PROFITABILIDADE A FORTALECER NO MÊS: COMPRA A PRAZO _____

RECORTE DE VALORES NO MÊS: VENDAS A PRAZO _____

ESTOQUE INICIAL NO EXERCÍCIO _____

ESTOQUE FINAL NO EXERCÍCIO _____

ICMS DEVIDO - OUTRAS SITUAÇÕES EM UPOF

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA _____

DEFERIMENTO _____

FUNDO DE ESTOQUE _____

INDICAÇÃO DE DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS _____

TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO NO MÊS DE REFERÊNCIA, EM UPOF (29+30+35+56+27+38) _____

FIRMA DECLARANDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE DOCUMENTO, PARA QUE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS, CIENTE DE QUE, NO CASO DA SUA FALSIDADE, ESTE SERÁ CONSIDERADO INIDÔNICO, FAZENDO PROVA APENAS EM FAVOR DO FISCAL, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS E TRIBUTÁRIAS A QUE ESTIVER SUJEITO.

DATA: _____ CARIMBO / ASSINATURA DO SERVIDOR

PORTARIA SEFP Nº 093 DE 27 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a dispensa de constituição de créditos tributários de que trata o Decreto nº 14.682, de 27 de abril de 1993.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no Decreto nº 14.682, de 27 de abril de 1993, **RESOLVE:**

Art. 1º — A dispensa de constituição dos créditos tributários de empresa enquadrada na condição de microempresa, nos termos da Lei nº 7.519, de 14 de junho de 1986, condiciona-se à apresentação de requerimento, conforme modelo constante do Anexo único a esta Portaria, à Divisão de Receita da circunscrição fiscal onde se localizar o estabelecimento.

Parágrafo único. Do requerimento de que trata este artigo constará a receita bruta mensal auferida por contribuinte:

I — do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, no período compreendido entre 1 de junho de 1989 e a data de vigência do Decreto nº 14.682, de 27 de abril de 1993;

II — do Imposto sobre Serviços — ISS, no período compreendido entre 5 de outubro de 1990 e a data de vigência do Decreto nº 14.682, de 27 de abril de 1993.

Art. 2º — Compete ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento decidir sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, podendo subdelegar esta competência ao Diretor da Divisão da Receita onde se localizar o estabelecimento do interessado.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo levará em conta os seguintes limites de receita bruta anual:

I — relativamente aos contribuintes de ICMS, para o exercício de:

- a) 1989 — Cr\$ 61.700,00
- b) 1990 — Cr\$ 675.724,00
- c) 1991 — Cr\$ 6.511.516,68
- d) 1992 — Cr\$ 33.693.392,05
- e) 1993 — Cr\$ 139.439.169,60

II — relativamente aos contribuintes do ISS, para o exercício de:

- a) 1990 — Cr\$ 337.862,12
- b) 1991 — Cr\$ 3.255.758,34
- c) 1992 — Cr\$ 16.846.696,03
- d) 1993 — Cr\$ 69.719.584,80

Art. 3º — A decisão favorável ao contribuinte determinará:

I — o arquivamento do processo de Auto de Infração e Apreensão relativo aos débitos de que trata esta Portaria, em qualquer fase em que se encontre;

II — o cancelamento dos débitos da mesma natureza, que tenham sido objeto de decisão final em Processo Administrativo, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A decisão a que se refere este artigo não gera direito à restituição do imposto total ou parcialmente pago.

art. 4º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA Nº 093/93 - SEFP DE 27 DE ABRIL DE 1993
ANEXO ÚNICO - FRENTE

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DA RECEITA
REQUERIMENTO DE REMISSÃO

EMPRESA: _____
ENDEREÇO: _____
DATA ENQUADRAMENTO: _____ INSCRIÇÃO ICMS: _____ INSCRIÇÃO ISS: _____ CF/DF: _____

A EMPRESA SUPRAQUALIFICADA, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, REQUER DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFERE ART. 1º DO DECRETO Nº 14.682 DE 27 DE ABRIL DE 1993, PRESTANDO, PARA TANTO, AS INFORMAÇÕES CORRELACIONADAS NO QUADRO ANEXO, AO TEMPO EM QUE FIRMA DECLARAÇÃO QUE SE ENQUADRA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REFERIDO DECRETO, CIENTE DE QUE, NO CASO DE SUA FALSIDADE, SERÁ NULO DE PLENO DIREITO O ATO ADMINISTRATIVO DA RECONHECIMENTO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS E TRIBUTÁRIAS A QUE ESTIVER SUJEITO.

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM C\$

MÊS	EXERCÍCIO	ICMS	ISS	EXERCÍCIO	ICMS	ISS
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL						

CASO OS VALORES ACIMA TENHAM SIDO OBJETO DE AJUSTAGEM, INFORMAR NO QUADRO AO LADO O NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO - AIA

AIA Nº _____

SE OS QUADROS ACIMA FOREM INSUFICIENTES ÀS INFORMAÇÕES, UTILIZE O VERSO

DATA: _____ NOME DO SÓCIO/TITULAR/REPRESENTANTE: _____ ASSINATURA: _____

USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

DILIGÊNCIA: AUDITOR TRIBUTÁRIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA: DATA / CARIMBO / ASSINATURA DA AUTORIDADE FISCAL

INDEFERIMENTO

DEFERIMENTO PARCIAL

DEFERIMENTO NA ÍNTEGRA

FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO: _____

RECIBO RECIBO A 2ª VIA

ASSINATURA DO INTERESSADO: _____

PORTARIA Nº 093/93 - SEFP DE 27 DE ABRIL DE 1993
ANEXO ÚNICO - VERSO

MÊS	EXERCÍCIO	ICMS	ISS	EXERCÍCIO	ICMS	ISS
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL						

NOTA INFORMATIVA

LIMITE DA RECEITA BRUTA

EXERCÍCIO	ICMS - C\$	ISS - C\$
89	61.700,00	
90	675.724,00	337.862,12
91	6.511.516,68	3.255.758,34
92	33.693.392,05	16.846.696,03
93	139.439.169,60	69.719.584,80

1993 - REFERENTE AO PERÍODO DE JAN A ABR

USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO — CADASTRO FISCAL

CONSTA ATO DE ENQUADRAMENTO EM DATA DE _____

NÃO CONSTA ATO DE ENQUADRAMENTO

DESENQUADRAMENTO POR MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA EM DATA DE _____

DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO EM DATA DE _____

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO CADASTRAL EM DATA DE _____

BAIXA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL EM _____, PROCESSO Nº _____

NÃO CONFERE A ASSINATURA DO TITULAR/SÓCIO

NÃO CONSTA INSTRUMENTO DE PRODUÇÃO

Nº DO AIA: _____ PROCESSO Nº: _____

DATA / CARIMBO / ASSINATURA DO SERVIDOR